PARECER Nº 019/2025 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº EM 013/2025

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que "altera a Lei Municipal nº 6.173, de 17 de maio de 2005, que 'institui na Secretaria Municipal de Esporte e Juventude - SEMEJ, o Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Turismo, e dá outras providências'".

Em resumo, o projeto propõe alterar a Lei Municipal nº 6.173/2005 que instituiu no Município de Divinópolis, na estrutura da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude o Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Turismo, especificamente para promover a sua transformação apenas no Fundo Municipal de Esportes, mediante o redesenho de suas atribuições e fontes de custeio.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que "o Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Esportes e Juventude - SEMEJ, tem executado as mais diversas ações que fomentem as mais variadas modalidades de Esporte em nossa cidade. A atual política e programas de apoio desportivos como "Esportes Para Todos", têm levado a prática esportista para regiões e camadas da sociedade que nunca foram antes contempladas, contribuindo para a formulação da política de integração entre o esporte, a saúde, a educação, a defesa social e o e outros ramos da Administração. A prática esportista tem sido potencializada cada vez mais em Divinópolis, trazendo benefícios sociais e gerando o aumento da arrecadação de impostos. O reflexo não é só na gestão, mas na melhoria significativa da qualidade de vida, saúde e o bem-estar do cidadão, além de dar o devido cumprimento aos princípios e normas legais que regem a matéria. Nessa esfera, o Município precisa estar amparado com um Fundo de Esportes que esteja normatizado em diploma legal devidamente atualizado e que, de conseguinte, possibilite ampliar os meios de arrecadação, além de multiplicar sua aplicabilidade para que a prática de esportes esteja cada vez mais presente na vida da população, através, inclusive, da concessão de auxílios e recursos financeiros às entidades e associações esportivas sediadas no município e zelar pela memória e pelo fomento do esporte".

Documento assinado digitalmente - RXK-QRD-8DQ-4Z3
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23/12/2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que altera a legislação municipal que instituiu no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes e Juventude, o Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Turismo, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão está inserido em hipótese de competência privativa ou reservada, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido o projeto apresentado pelo Executivo Municipal existe, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

Documento assinado digitalmente - RXK-QRD-8DQ-4Z3
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposta que altera a legislação municipal que instituiu no âmbito da Secretaria Municipal de Esportes e Juventude, o Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Turismo nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a alterar a Lei Municipal nº 6.173/2005 que instituiu no Município de Divinópolis, na estrutura da Secretaria Municipal de Esporte e Juventude o Fundo Municipal de Esportes, Lazer e Turismo, especificamente para promover a sua transformação apenas no Fundo Municipal de Esportes, mediante o redesenho de suas atribuições, diretrizes de atuação e fontes de custeio.

A proposta apresentada ajusta a estrutura do fundo municipal ao princípio da especialidade, oportunizando o desenvolvimento específico de atividades, ações e projetos de incentivo ao esporte no âmbito do Município de Divinópolis.

Inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Documento assinado digitalmente - RXK-QRD-8DQ-4Z3
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº EM 013/2025.

Divinópolis, 25 de fevereiro de 2025.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLEM 013/2025

Documento assinado digitalmente - RXK-QRD-8DQ-4Z3
Acesse verificador.betha.cloud e insira o código acima.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 25/02/2025 às 15:43:55

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO

Assinou em 25/02/2025 às 15:43:55 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**

Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES

Assinou em 25/02/2025 às 16:30:48 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**

Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA

Assinou em 25/02/2025 às 17:30:31 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**

Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA

Assinou em 26/02/2025 às 11:51:22 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**

Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse
o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

RXK **QRD** **8DQ** **4Z3**